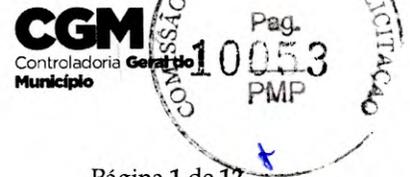




PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Página 1 de 12

## PARECER CONTROLE INTERNO

**Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD - 7º e 8º Aditivo CT. nº 20180155 - CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI.**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor e acréscimo ao contrato nº 20180155 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 9/2017-006 SEMAD, no que tange ao prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 2 de 12

O presente processo é composto por 20 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 7º e 8º Termo Aditivo de igual prazo e valor e acréscimo ao contrato nº 20180155, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memo 149/2022 – SEMED, emitido pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes (Decreto nº. 013/2021), solicitando à realização de aditivo de igual prazo e valor no contrato nº 20180155, nos seguintes termos:
  - **Prazo de vigência:** 23/02/2022 até 23/02/2023.
  - **Valor do Contrato:** R\$ 40.836.839,40.
  - **Valor do Acréscimo:** R\$ 7.559.755,16.
- 2) Relatório emitido pelo fiscal do contrato Sra. Andréia Alves de Assunção – Mat. 0475, manifestando pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação contratual por igual prazo e valor, bem como o acréscimo ao contrato para atendimento da ampliação da rede educacional, acompanhada da declaração acerca da regular execução dos serviços no último período vigente, com o intuito de garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, e anexos contendo a demanda anual e distribuição entre as escolas do total a ser aditado.
- 3) Portaria nº. 695/2021 datada de 01/06/2021 e Anexo Único, designando a servidora mencionada acima como fiscal, e suplente o Sr. Marcio Alves Cabral Dec. 267/19, para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento da execução, fiscalização e controle do contrato nº 20180155.
- 4) Ofício nº 100/2022-SEMED encaminhado pela autoridade competente da Secretaria Contratante solicitando a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI manifestação quanto o aditamento ao contrato, por igual prazo e valor seguido da planilha de itens.
- 5) Carta 0015/2022 – PMP – SEMED contendo a manifestação de aceite da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, para renovação contratual por igual prazo e valor e ressalvando o pedido ao reajuste/repactuação ao contrato.
- 6) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.983.028/0001-47, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
  - **Habilitação:** Procuração pública outorgando poderes ao Sr. Guilherme Fenili Nicolau, seguido do seu documento de identificação (CNH nº 1429998314 / CPF: 365.892.468-31); 4ª Alteração Contratual Consolidada e devidamente registrada na JUCESP sob nº 293.854/21-0 em 14/07/2021, documento de identificação da sócia Sra. Rosilene Fenili Nicolau, (CNH nº 2250404420 / CPF: 030.102.488-05);
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 3 de 12

Negativa (Barueri - SP); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- **Qualificação Econômico-Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e Dados de Assinatura - SPED; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 16, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED do período de 2020; Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
- **Qualificação Técnica Operacional:** Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88; Certificado de Licenciamento Integrado val. até 01/10/2022;

7) Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Secretário de Educação e Responsável pela Contabilidade) indicando as seguintes rubricas:

- ✓ **Classificação Institucional:** 1601
- ✓ **Classificação Econômica:** 33.90.39.00
- ✓ **Sub-elemento:** 99
  
- **Classificação Funcional:** 12.122.3018 2.138 - Manut. das Ativ. Operacionais e Administr. Do Ens. Básico.
- **Valor Previsto 2022:** R\$ 6.098.974,53;
- **Valor Previsto 2023:** R\$ 1.219.794,91;
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 6.098.974,53;
  
- **Classificação Funcional:** 12.361.3019 2.142 - Manut. e Desenvolvimento do Ensino Básico - ADM.
- **Valor Previsto 2022:** R\$ 23.459.457,30;
- **Valor Previsto 2023:** R\$ 4.691.891,46;
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 23.459.457,30;
  
- **Classificação Funcional:** 12.365.3020 2.147 - Manut. das Atividades do Ensino Infantil Pré-Escola/Creche - ADM.
- **Valor Previsto 2022:** R\$ 10.805.396,97;
- **Valor Previsto 2023:** R\$ 2.161.079,39
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 10.805.396,97;

8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo ordenador de despesas, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

9) Decreto nº 1.839 de 29 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

**I - Presidente:**



Fabiana de Souza Nascimento;

**II - Suplente da Presidente:**

Midiane Alves Rufino Lima

Jocylene Lemos Gomes

**III - Membros:**

Alexandra Vicente e Silva

Débora de Assis Maciel

**III - Suplentes dos Membros:**

Clebson Pontes de Souza

Thaís Nascimento Lopes

Angélica Cristina Rosa Garcia

Midiane Alves Rufino Lima

Jocylene Lemos Gomes

10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180155, alterando o prazo final de vigência para o dia 23 de fevereiro de 2023 e o valor contratual total para R\$ 194.021.450,40 (cento e noventa e quatro milhões vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos);

11) Minuta do Sétimo Termo Aditivo ao contrato nº 20180155, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

12) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180155, alterando o valor contratual total para R\$ 201.621.205,56 (duzentos e um milhões seiscentos e vinte e um mil duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e a data final da vigência contratual permanecendo inalterada;

13) Minuta do Oitavo Termo Aditivo ao contrato nº 20180155, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

#### 4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 7º e 8º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20180155, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI o qual visa sua prorrogação por igual prazo e valor e o acréscimo de quantitativo de itens do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:



*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”*

*“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*

Para que seja possível a prorrogação nos termos cima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Há a previsão na Cláusula Sexta - da vigência e da eficácia fl. 3.582, resguardando que sua vigência poderia ser renovada *“podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57, inciso II, do, da Lei nº. 8.666/93”*. Com fulcro nesse permissivo, o Sexto Termo Aditivo protraí o prazo de vigência até 23/02/2023.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

No caso em análise, o contrato nº 20180155 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Educação originariamente em 23/02/2018, vigente até 23/02/2022 conforme Clausula Primeira do 4º Aditivo (fl. 7.858), e antes do termino de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo com isso encaminhando a solicitação do 7º Termo Aditivo, por meio do Memo 149/2022 - SEMED emitido em 02/02/2022, solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através do Gestor no Memo 149/2022 - SEMED que ratifica e solicita providencias quanto ao aditamento, como pelo fiscal do contrato por meio do Relatório Técnico, acompanhada da manifestação acerca da boa execução contratual durante o último período vigente, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a execução dos serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, conforme exposto nos autos.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 6 de 12

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Com isso a SEMED provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício 100/2022-SEMED emitido pelo ordenador de despesas da Secretaria, que teve como resposta o Aceite da contratada assinado pela Sra. Leonice Oliveira – Gerente de Contrato, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual. Cumpre observar também que fora registrado pela contratada no momento da renovação a indispensabilidade de reajuste e repactuação ao contrato “(...) a repactuação 2022 e reajuste de IPCA, no momento não estão contemplados a este aditamento devido a convenção sindical de 2022, não ter sido homologada e o contrato em referência tem como data a renovação fevereiro/2022, assim que for homologada, subsequentemente apresentaremos os valores para devida repactuação conforme as cláusulas contratuais acima destacadas”.

#### **Quanto aos valores a serem aditados**

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é possível prorrogar-se o contrato sem a realização de pesquisa de preços, tanto o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1214/2013, como a Instrução Normativa SEGES/MPDG 05/2017, passaram a admitir certa presunção relativa de que os preços contratados apresentam-se economicamente vantajosos. Uma vez que a "vantajosidade" da prorrogação estaria assegurada por serem os valores contratados decorrentes de licitação na qual se aferiu o melhor preço, atualizado financeiramente, dada a previsão contratual de índice de reajustamento de preços.

Em outras palavras, a identificação do preço envolve diversos fatores, de modo que a estimativa de custos, via de regra, apresenta apenas um parâmetro (preço de referência), uma baliza do valor potencialmente apresentado pelo mercado, para o órgão/ente contratante.



PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 7 de 12

A Instrução Normativa Nº5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes dos procedimentos de contratação de serviços com cessão de mão de obra. A referida instrução disciplinou no anexo IX, que trata da vigência e da prorrogação contratual, como deve ocorrer essa comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração, principalmente, quanto a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração. No item 7 desse anexo ficou disposto que a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, desde que:

- Aplicação de reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- Aplicação de reajustes aos insumos e materiais com bases em índices oficiais, previamente definidos no contrato.

Como resta evidente pela Administração, as regras descritas acima foram devidamente previstas no instrumento contratual nas Clausulas Segunda (fl. 3.581) e Decima Segunda (fl. 3.585), as informações sobre o reajuste dos insumos, material e equipamentos utilizando a variação do IPCA do último período, e repactuação dos preços conforme Convenção ou Acordo Coletivo da data base da categoria. Assim, nas hipóteses acima citadas, a pesquisa de mercado é dispensável. Com isso a Secretaria Municipal de Educação solicita o aditamento para os itens nos quantitativos e valores abaixo:

ITEM DO CONTRATO	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	VL. UNIT.	VL. TOTAL
165537	292	3504	R\$ 4.095,46	R\$ 14.350.491,84
165540	215	2580	R\$ 4.281,00	R\$ 11.044.980,00
165541	220	2640	R\$ 4.888,20	R\$ 12.904.848,00
165549	1	12	R\$ 4.149,47	R\$ 49.793,64
165556	36	432	R\$ 5.756,31	R\$ 2.486.725,92
TOTAL DO CONTRATO				R\$ 40.836.839,40

Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode suprimir etapas e eliminar custos. Ademais, aquela conhece o proceder da Administração Pública Municipal quanto às exigências para o pagamento, pois isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas. Em suma a contratada por conhecer todos os aspectos da execução do contrato, pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, sem necessidade alguma de degradar a qualidade do serviço prestado. Seu preço poderá ser menor e, portanto, melhor, que praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos. Pelas mesmas razões suas condições de pagamento também serão melhores ou mais vantajosas.

#### Da alteração quantitativa - (Acréscimo 25%)

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 inciso I da Lei 8.666/93, desde que observados os limites estabelecidos pela



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 8 de 12

referida lei e esteja devidamente justificado por escrito e previamente autorizado pela autoridade competente para celebrar o contrato, buscando sempre atender ao interesse público:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

É necessária portanto a motivação do ato administrativo praticado. Embora legal, a alteração contratual, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permiti um melhor controle.

Quanto aos acréscimos a Secretaria de Educação por meio da fiscal do contrato anexou a devida justificativa ratificada pelo gestor "(...) o referido aditivo com acréscimo de 18% justifica-se diante da ampliação da rede educacional que fez surgir a necessidade de formação de quadro de funcionários, serviços gerais, controladores de acesso e encarregado de serviços gerais, serviços esses, indispensáveis as atividades desta Secretaria. (...) Cabe neste ponto, esclarecermos que as escolas de educação infantil inauguradas no ano de 2020 e seguintes, ainda não entraram em funcionamento devido a pandemia da COVID-19 que causou a suspensão das aulas presenciais, não sendo possível a utilização das referidas escolas. Porém com o avanço da vacinação e a diminuição dos casos de contaminação pelo Coronavírus os órgãos de saúde manifestaram-se favoráveis ao retorno das aulas presenciais possibilitando enfim que as escolas acima referidas sejam postas em funcionamento. Outro fator que eleva a necessidade do aditivo é a crescente elevação de alunos em determinadas regiões. Obrigando assim, a administração a locar anexos para atender a demanda em excesso de alunos nas localidades (...) Ainda na busca de melhor atender e priorizar o interesse público, faz-se necessário a ampliação do numero de controladores de acesso para fazer frente, ao grande número de ocorrência de vandalismo e prejuízos ao patrimônio público. (...) Ao observarmos a evolução do número de escolas de 2020 a 2022, constata-se que haverá após a inauguração da nova escola Mario Lago um crescimento de 5,63% da rede de prédios, cujo quantitativo somava 71 instalações no ano inicial e ao seu final de 2022 somará 75 escolas. Esse número demonstra um aumento significativo no número de escolas, e essas ampliações produziram milhares de metros quadrados adicionais para limpeza, controle e monitoramento de acesso, evidenciando assim, a necessidade premente do acréscimo dos serviços. Com toda essa mudança na estrutura educacional – construção de novas escolas, ampliações, aumentos de turnos aumento de setores etc... restou por surgir a necessidade de mais profissionais, nas áreas de serviços gerais, controladores de acesso e encarregados dos serviços gerais, sendo imprescindível a ampliação do objeto do contrato.", opinando pela imprescindibilidade na



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 9 de 12

continuidade do aditamento e justificando o quantitativo dos itens solicitados por escola/imóvel.

Cumpra observar que a área técnica consignou ainda no relatório que a inauguração da Escola Fundamental Mario Lago está prevista para o mês de junho de 2022, tendo em vista que o termo do prazo de vigência do contrato, ressaltando também que "A respeito do quadro de funcionários pleiteado para supracitada escola, informamos que será contratada após a inauguração da mesma."

Importante destacar contudo que a área técnica deve atentar-se para que a utilização dos serviços contratados deve se dar no âmbito do previsto no objeto do contrato, considerando que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, para que não haja nenhuma violação aos princípios licitatórios, como impõe o princípio geral "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mutuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª edição, Dialética, p. 538).

Entendemos que o acréscimo de 25% não poderá ser pelo valor global do instrumento contratual, mais sim, deverá ser calculado "item" por "item", não havendo a possibilidade de se calcular os 25% sobre o valor global do contrato para acrescer um único "item", isto porque, em relação ao item, o valor é global.

Deve-se observar o valor inicial atualizado de cada "item" e não o valor global do contrato, mesmo quando o licitante for vencedor de vários "itens", reunindo-se todos os contratos em um único instrumento jurídico, observe jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir". Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.*

*De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um único procedimento, em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, são julgados separadamente.*

(...)

*Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida". (Licitações e Contratos - Orientações Básicas. 3ª edição - 2006 - pag. 93 e 353).*

No que tange ao percentual legal a Secretaria Municipal de Educação pleiteia um acréscimo no montante de R\$ 7.599.755,16 (sete milhões quinhentos e noventa e nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) onde informa que condiz com 18% de acréscimo, entretanto ao perfazermos os cálculos sobre o valor total dos itens do contrato a serem acrescidos, o montante informado corresponde a aproximadamente 18,61% de acréscimo o que deverá ser revisado pela Secretaria nos autos, que, por sua vez, fica dentro do limite legal



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 10 de 12

permitido de aumento em relação ao valor total do contrato conforme art. 65, I, alínea b c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado os itens ao qual se propõe a modificação do conteúdo original do contrato na tabela abaixo:

ITEM DO CONTRATO	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	ACRES.	% ACRESC.	VL. UNIT.	VALOR TOTAL ACRESCIMO	VL. TOTAL	
165537	292	3504	468	-13,356%	R\$ 4.095,46	R\$ 1.916.675,28	R\$ 14.350.491,84	
165540	215	2580	552	-21,395%	R\$ 4.281,00	R\$ 2.363.112,00	R\$ 11.044.980,00	
165541	220	2640	552	-20,909%	R\$ 4.888,20	R\$ 2.698.286,40	R\$ 12.904.848,00	
165549	1	12	-	-	R\$ 4.149,47		R\$ 49.793,64	
165556	36	432	108	-25,000%	R\$ 5.756,31	R\$ 621.681,48	R\$ 2.486.725,92	
						R\$ 7.599.755,16	R\$ 40.836.839,40	18,61%
VALOR TOTAL DO CONTRATO APÓS ADITIVO ACRÉSCIMO						R\$	48.436.594,56	

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20180155, onde abrangendo o valor originário do Contrato e os aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), o contrato totalizará o montante de R\$ 201.621.205,56 (duzentos e um milhões seiscentos e vinte e um mil duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

#### Da dotação orçamentaria e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela Sra. Franciele Silva Ribeiro – Setor de Contabilidade/SEMED em conjunto com a autoridade competente Sr. José Leal Nunes, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2022 consignado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Nota-se que foi apensada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo em vista que a contratação se estenderá até 23/02/2023.

#### Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e junto ao FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.



No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI em atendimento aos requisitos de habilitação, perfazendo os cálculos dos índices de liquidez extraídos das demonstrações apresentadas referente ao exercício de 2020 gerado via SPED, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

### Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

1. No que tange ao percentual de acréscimo pleiteado pela Secretaria Municipal de Educação onde informa que condiz com 18% de acréscimo, recomendamos que seja revisado para que passe a constar a informação apurada e condizente com os valores informados de aproximadamente 18,61%.
2. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
3. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. II, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.
4. Ressalta-se que o aditivo em tela é o último permissivo que trata o art. 57, inc. II da Lei 8.666/93. Desta forma a Secretaria Municipal de Administração, bem como o Fundo

*Handwritten signature in blue ink.*



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 12 de 12

Municipal de Educação deverão realizar novo procedimento licitatório em tempo hábil até o encerramento do prazo, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços.

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 10 de fevereiro de 2022.

*W. Machado*  
**WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO**  
Decreto nº 763/2018  
Agente de Controle Interno

**JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES**  
Decreto nº 767/2018  
Controladora Geral do Município

*[Assinatura]*  
Reyone Maria S. Alves  
Controladora Geral / Adjunta  
Dec. nº 867/2018